



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 466

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0803076-78.2010.4.02.5101 (2010.51.01.803076-5)
RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : TV CAPITAL DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : Marcelo Memória
ADVOGADO : ALLAN ALVARES RAPOSO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : SAVIO CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : RODOLFO LICURGO
ADVOGADO : VALMIR PONTES FILHO
APELADO : INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : JOSÉ IRAMAR AUGUSTO ARISTÓTELES
ADVOGADO : ANTENOR BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : GIOVANNI AUGUSTO BALUZ ALMEIDA
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (08030767820104025101)

VOTO

Comprovada a criação artística de autoria individual do personagem COXINHA, ilegal são os registros de marca obtidos por terceiro, sem o consentimento do seu criador, conforme o disposto no art. 18 da Lei 9.610-68, em interpretação conjunta com o art. 124, XVI e XVII da Lei 9.279-96.

Como se extrai do relato, a controvérsia objeto do presente feito está na proteção de afirmado direito autoral do ora recorrido, JOSÉ IRAMAR AUGUSTO ARISTÓTELES, sobre o personagem "COXINHA" e, conseqüentemente, a legalidade de registros de marca obtidos pela ora apelante, TV CAPITAL DE FORTALEZA, para identificá-los.

Nessa perspectiva, duas questões se põem: (i) a natureza da obra autoral, a sugerir a existência de apenas um autor ou a coautoria, notadamente a partir de constatada relação de emprego do recorrido junto à apelante; (ii) os efeitos do contrato de trabalho, firmado entre as partes litigantes no ano de 2006, sobre a aludida obra intelectual.

E, sobre essas questões, de fato, os elementos de prova dos autos não deixam dúvidas quanto ao acerto da r. sentença que declarou a invalidade dos registros titularizados pela ora apelante, na forma do art. 18 da Lei 9.610-98 e disposições correlatas da Lei 9.279-96 (art. 124, XVI e XVII). A esse respeito, as primeiras constatações e conclusões a serem destacadas são as constantes do parecer elaborado pelo órgão técnico do INSTITUTO



NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, em perfeita sintonia com a prova documental e testemunhal referidas pontualmente na r. sentença impugnada:

" O Doc. 3 traz diversas cópias de matérias, anúncios e notas, de várias datas e jornais, que vão desde 1992 até 2009, sobre shows do autor em cidades do Nordeste e outras regiões, ora citando apenas o nome do autor e o seu show "Nas Garras do Humor", ora associando o autor ao personagem "Coxinha".

O Doc. 4 traz cópia do contrato firmado entre o autor e a Ré, em 01 de fevereiro de 2006, visando o fornecimento pelo autor de uma equipe composta por redator, humoristas, coordenador, produtor e sonoplasta, para a realização das gravações do programa televisivo "NAS GARRAS DA PATRULHA", veiculado pela Ré. Segundo informações dos autos, esse contrato foi encerrado em dezembro de 2009.

Sobre as exigências formuladas pelo INPI durante o exame dos pedidos de registro da marca em disputa, a época foram feitas pesquisas na internet sobre o nome "COXINHA", encontrando-se resultados que demonstram tratar-se de um personagem em forma de boneco manipulado, tendo sido requerida ao postulante da marca a apresentação de autorização de quem detinha direitos sobre tal personagem para o seu registro como marca, já que não era possível determinar o autor do mesmo. Conforme cópias das petições de cumprimento das exigências, Doc. 7, págs. 140 a 154, datadas de 26/11/2007 (quando o contrato de prestação de serviços entre o autor e a Ré ainda vigorava), a Ré informou que a expressão "COXINHA" era o nome de um personagem tirado do meio popular e retratada através de um boneco que fazia parte do seu programa "Nas Garras da Patrulha". Desta feita, pelo princípio da boa fé, o INPI tomou como verdadeiras essas informações, considerando o personagem como de autoria e propriedade da Ré, resultando na concessão dos registros ora contestados.

Porém, os documentos acostados na presente ação parecem evidenciar que o autor desde longa data, muito antes dos pedidos de registros das marcas impugnadas, atua no meio humorístico interpretando diversos personagens, entre os quais a manipulação do boneco "COXINHA". Desta feita, parecer que esse personagem foi criado e idealizado pelo autor, o que, pela divulgação por tanto tempo, lhe seria conferida a proteção estabelecida pelas normas do direito autoral."

Sobre esse particular aspecto do direito autoral e a criação do personagem "COXINHA", exclusivamente, pelo ora apelado, o bem lançado parecer ministerial, ao ressaltar, *in verbis*:

" Não restam dúvidas de que o apelado foi o autor do personagem desde a sua concepção e muito antes de se tornar atração televisiva.



Verifica-se, outrossim, que o criador, ora apelado, e criatura passaram a se confundir em uma só pessoa. Tal conclusão se depreende de recortes de jornais, revistas, além de matérias televisivas, onde o nome "Coxinha" está totalmente vinculado ao nome artístico do autor – Hiram Delmar.

Vejamos algumas provas:

a) fls. 45 e 52, Jornal de Mossoró, de 5 de abril de 2005. "O humorista Hiran Delmar tem show programado para a próxima quarta-feira (...). Ele reúne talento e experiência de seu 17 anos de carreira, contando piadas, anedotas, fazendo as pitorescas imitações de pessoas famosas ou dando vida aos seus personagens.
(...)

Seus personagens no show são conhecidos como Coxinha, Delegado Francisco Militante (...). (g.n.)

b) fls. 53, Jornal "O Mossoroense", de 13 de abril de 2005. "Parodiando o seu programa que se chama "Nas Garras da Patrulha", o apresentador Hiran delam traz hoje a Mossoró o seu show "Nas Garras do Humor". (...) Mas seus personagens mais famosos estão intrinsecamente ligados ao cotidiano do brasileiro. Ele faz imitações, por exemplo, (...), isso sem falar nos seus próprios personagens como "Coxinha" e "Bebel".

c) fls. 62, Jornal "O Povo", de 26 de março de 2006, Nome da Matéria - "PSDB de olho em Deladier e Coxinha" "Setores do PSDB trabalham com a possibilidade lança o humorista Hiran Delmar, o Coxinha, (...)"

d) fls. 69 - "Hiran Delmar, que atualmente negocia sua participação num programa de TV, mostra nesse show uma seleção dos melhores momentos do seu humor. Imitação e performance de personagens que criou para o programa "Nas Garras da Patrulha", na Rádio Verdes Mares."

Como é de fácil percepção, antes mesmo da exploração televisiva do personagem "COXINHA", em programa humorístico da recorrente, o ora recorrido já realizava shows e apresentações, bem como o apresentava, juntamente com outros personagens que também foram por ele idealizados, em programa de rádio, pelo que é correto se concluir que, de fato, trata-se de criação exclusiva e não em coautoria. Aliás, em razão dessa comprovada exploração de longa data, afigura-se-me acertada a conclusão da d. magistrada *a quo*, no que é pertinente à irrelevância dos efeitos do contrato de trabalho firmado entre o recorrido e a recorrente, que é muito posterior àquela.

Demais disso, a prova testemunhal produzida em favor da recorrente, em cotejo com a prova documental, revela inconsistências que não afastam o direito tutelado na sentença, tanto em relação à afirmada autoria coletiva do personagem quanto à data da sua criação (fls. 359-360).

Se inválidos, portanto, os respectivos registros obtidos pelo recorrido, correta é a determinação de abstenção de uso. E, de outro modo, igualmente correta a improcedência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 469

pedido reconvenicional.

Por último, uma vez que a parte vencedora decaiu de parte mínima dos pedidos, exclusivamente quanto àquele em que postulava a reparação por danos, entendido acertadamente na sentença como da competência da Justiça Ordinária local, escorreita é a fixação da verba sucumbencial.

De todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Em 11 - 12 - 2014.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região